



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

Natureza: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Município de Barra de Santana

Denunciantes: Sr. Amauri Ferreira de Sousa – Prefeito interino e Sr. José Selso Chagas Gomes – vereador

Denunciado (a): Sr. Manoel Almeida de Andrade- ex-Prefeito

Município de **Barra de Santana**. Poder Executivo. Denúncias. Gastos com Obras. Exercício de 2009 a 2013. Conhecimento. Constatação de irregularidades. Prejuízos ao erário. Procedência. Julgamento irregular das obras que apresentaram excesso de pagamento e regulares com ressalvas das demais obras. Imputação de débito ao então Prefeito e ordenador das despesas. Aplicação de multa ao ex-Prefeito. Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. Disponibilização de link de acesso à Secex/PB (TCU) e a CGU. Envio de cópia da presente decisão e dos relatórios técnicos ao Ministério Público Estadual e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba), para as providências a seu cargo, no âmbito de suas respectivas atuações e atribuições. Assinação de prazo à atual gestão do município para enviar ao Tribunal relatório circunstanciado do estado atual de todas as obras constantes da tabela do item 5.2, às fls. 832/835. Comunicação formal do teor da decisão aos denunciantes.

ACÓRDÃO AC2 TC 00350/2022

RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca de denúncia apresentada ao TCE, em 21/02/13, pelo Sr. Amauri Ferreira de Sousa, prefeito interino¹ à época, do Município de Barra de Santana, sobre diversas irregularidades ocorridas na execução de obras no Município, no período compreendido entre os exercícios financeiros de 2009 e 2013², sob responsabilidade do ex-prefeito Manoel Almeida de Andrade.

As irregularidades denunciadas envolviam a não obediência às normas técnicas da ABNT, obras apresentando diversos danos estruturais, sem qualquer responsabilização de quem de direito, utilização de material inferior, prazo de execução não fora obedecido, obra não concluída, etc.

¹ o Sr. Amauri Ferreira de Sousa, Presidente da Câmara de Vereadores, assumiu o cargo de Prefeito interino, tendo em vista que o Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, vencedor das eleições para Prefeito de Barra de Santana em 2012, teve sua candidatura impugnada em razão de condições de elegibilidade relacionadas à mudança de domicílio eleitora

² 2013, em razão do processo TC 2208/14 anexado a estes autos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

A Ouvidoria desta Corte de Contas emitiu relatório posicionando-se acerca da admissibilidade da denúncia.

A Unidade de instrução, após inspeção in loco, realizada entre 29 de outubro e 01 de novembro de 2013, produziu relatório inaugural de fls. 3/37, datado de 16 de dezembro de 2013, onde apontou diversas irregularidades, ressaltando que foram fiscalizadas obras com recursos federais, estaduais e próprios, inclusive, apontando pagamentos realizados por serviços não executados, nas seguintes obras:

- Construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental com 06 salas de aula na sede do Município, Convênio SEE/PB 373/11 - excesso de R\$ 38.840,64.
- Construção de unidade escolar com 06 salas de aula no projeto - padrão MEC/FNDE no Distrito de Mororó, Convênio FNDE nº 700266/11 - excesso R\$ 185.714,91 - recursos próprios e federais.
- Realização de serviços complementares no ginásio poliesportivo coberto da sede do Município, em anexo a escola municipal de ensino fundamental "Laura Barbosa", Convênio SEE/PB 522/11 - excesso de R\$ 37.476,72.
- Construção do centro esportivo comunitário no Povoado de Santana, Escola de Josué Barbosa de Andrade, Convênio SEE/PB 491/11 - excesso R\$ 14.644,89 (com a defesa, o valor foi reduzido para R\$ 11.494,30).
- Construção de uma unidade básica de saúde em Mororó (excesso R\$ 89.910,03 - recursos próprios e federais).
- Construção de quadras poliesportivas em seis escolas municipais do sistema municipal de ensino do município, Convênio SEE/PB nº 511/2011 - excesso R\$ 258.952,60.
- Construção de um complexo esportivo para a escola estadual de ensino fundamental e médio "Almirante Antônio Heráclito do Rêgo", Convênio SEE/PB nº 24/2012 - excesso R\$ 191.971,40.
- Reforma e melhoramento do Centro de Especialização Odontológica (CEO) na zona urbana deste município - excesso R\$ 26.846,40 - recursos próprios e federais.
- Construção de centro esportivo comunitário no distrito de Mororó, Convênio SEE/PB nº 058/2012 - R\$ 94.737,90.

Procederam as citações de estilo (postal e por edital), inclusive às construtoras, para apresentação de argumentos que entenderem necessários ao deslinde do processo e, bem assim, documentos relacionados aos contratos e à execução das obras.

Após as defesas apresentadas pelas Construtoras J. Idalina, fls. 60/63, e CONSFOR, fls. 384/544, bem como pelo ex-Prefeito, fls. 70/375, alegando, em resumo, que alguns serviços previstos nos projetos foram alterados, em razão das condições do terreno, os atrasos decorreram da morosidade do repasse dos recursos, não houve



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

desrespeito às normas da NRB, e que atualmente as obras estão concluídas, requerendo uma nova inspeção.

A Auditoria emitiu relatório, fls. 548/564, mantendo a conclusão inicial, uma vez que os argumentos e documentos apresentados foram insuficientes para comprovar as alegações apresentadas.

O Parquet, em cota de fls. 566/567, solicitou a renovação da citação das empresas D & A Empreendimentos e Construtora Ltda (devida a mudança de endereço) e Empresa ECOM - Urbanização, Engenharia e Construções Ltda.-ME (não constatado nos autos o AR comprovando sua efetiva comunicação).

Com as novas notificações, houve apresentação de defesa apenas por parte da Empresa ECOM - Urbanização, Engenharia e Construções Ltda., fls. 576/640.

Em seguida, ao Processo, foi anexado o de nº 02208/14, em 07/06/2021, por determinação do Relator, que tratava também de denúncia, desta feita apresentada pelo vereador Sr. José Selso Chagas Gomes, então presidente da Câmara Municipal do Município, versando também acerca de possíveis despesas irregulares com 04 obras na gestão do ex-prefeito Manoel Almeida de Andrade.

No referido processo, o Órgão Ouvidor se manifestou pela sua admissibilidade, fls 723/724, e, seguindo o curso da marcha processual, os autos aportaram na Auditoria que produziu relatório inicial, às fls. 727/731, sugerindo a notificação do Sr. Manoel Almeida de Andrade para apresentação de documentos necessários à instrução do Processo.

Houve notificação do ex-Prefeito, bem como do Sr. Amauri Ferreira de Souza e Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto (prefeito em 2016).

Em razão do silêncio dos notificados, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 0143/216, procedeu a assinação de prazo de 30 dias para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria.

O ex-prefeito Manoel Almeida de Andrade (Documento nº 55259/16) apresentou defesa, alegando a falta de acesso à Prefeitura para obtenção da documentação reclamada pela Auditoria, requerendo que seja solicitada à atual Administração.

O Ministério Público, fls. 763/766, pugnou pela assinatura de novo prazo ao Sr. Manoel Almeida de Andrade e ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, a fim de que apresentasse a documentação necessária à instrução processual, bem como pela citação da Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, gestora, à época, do Município de Barra de Santana, para tomar conhecimento da existência do presente processo e adotar as medidas cabíveis



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

Através do Documento nº 32238/17, a Srª Cacilda Farias Lopes Andrade informou que, ao assumir a gestão municipal, em 2017, encontrou diversos documentos públicos queimados, inclusive os relativos a obras, impossibilitando sua apresentação ao Tribunal.

Em razão da falta de documentação, a Auditoria sugeriu que o gestor, à época, Sr. Manoel Almeida de Andrade, fosse responsabilizado pelas irregularidades apontadas.

Em novo Parecer nº 792/21, fls. 796/807, o Parquet se manifestou pela anexação da nova denúncia aos autos do Processo nº 04321/13, para análise conjunta.

Procedida a anexação, a Unidade de instrução produziu relatório consolidado às fls. 812/837, através do qual, após analisar a defesa apresentada pela ECOM – Urbanização, Engenharia e Construções Ltda, fls. 576/640, e acolher parcialmente os argumentos apresentados, no sentido de: a) em relação à obra CENTRO ESPORTIVO COMUNITÁRIO NO POVOADO DE SANTANA, reduzir o valor do excesso apontado de R\$ 14.644,89 para R\$ 11.494,30; e b) em referência à obra CENTRO ESPORTIVO COMUNITÁRIO NA COMUNIDADE DE MORORÓ, ratificar o excesso apontado no valor de R\$ 94.737,90; e c) para ambas as construções relacionadas acima, confirmar ausência de atendimento integral de solicitação de documentos promovida pela auditoria. Concluiu, ao final, pela:

1. Procedência das denúncias de autoria do então prefeito interino de Barra de Santana, Sr. AMAURI FERREIRA DE SOUSA e do então Presidente da Câmara Municipal daquela Comuna, vereador JOSÉ SELSO CHAGAS GOMES;
2. Imputação de débito, nos termos da tabela do item 5.1, ao então prefeito e ordenador das despesas, à época dos fatos denunciados Senhor MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, no valor histórico (2012) de R\$ 935.944,90, solidariamente com as seguintes empresas, por serviços não realizados ou pagos a maior:
 - CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA. - R\$ 378.788,70;
 - ECOM - URBANIZACAO, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-ME - R\$ 106.232,20; e
 - JADA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - R\$ 450.924,00;
3. Aplicação de multa ao então gestor, Sr. Manoel Almeida de Andrade, em face do descumprimento ao art. 11 da RN TC 06/2003 em bem assim, violação aos preceitos da Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

4. Fixação de prazo a atual Administração de Barra de Santana para que apresente a este Tribunal relatório circunstanciado do estado atual de todas as obras constantes da tabela do item 5.2, às fls. 832/835³ e a situação das irregularidades ali apontadas bem como, conforme o caso, plano de ação para correção das eivas e tomada de providências junto às Construtoras responsáveis pela execução das citadas obras e/ou serviços de engenharia – devendo a resposta a este item quando enviada ser juntada aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Barra de Santana do exercício em curso a época da resposta;
5. Representação ao Ministério Público para as providências de estilo.

³ Vide anexo 1



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

DETALHAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SUGERIDA PELA AUDITORIA

Obra ^{xx}	Licitação/ Convênio ^{xx}	Vlr. pago R\$ ^{xx}	Origem dos recursos ^{xx}	Construtora ^{xx}	Irreg./Dano ao erário ^{xx}	Responsáveis ^{xx}
1. Construção de uma nova unidade escolar de ensino fund. Com 06 salas de aula na sede de Barra de Santana ^{xx}	TP- 10/2011 ^{xx}	398.137,43 ^{xx}	Convênio- contraparti da- solidária- FUNDEB ^{xx}	CONSFOR- Const- Fortaleza- Ltda. ^{xx}	Pagamento de serviços não- executados- R\$- 38.840,67- (vide- resumo-item- 14.1- fls.- 558/559- e- fls.-831)- ^{xx}	Manoel- Almeida- de- Andrade- (Ordenador- das-Despesas) ^{¶¶} CONSFOR- Construtora- Fortaleza- LTDA. ^{¶¶} ¶ xx
2. Serviços complementares no Ginásio Poliesportivo coberto da Sede do Município de Barra de Santana ^{xx}	Convite- 08/12 ^{xx}	111.836,25 ^{xx}	Próprios e- estaduais/(c onvênio- 522/2011) ^{¶¶} Contraparti da- R\$- 1.133,18 ^{xx}	CONSFOR- Construtora- Fortaleza- LTDA. ^{xx}	Pagamento de serviços não- executados- R\$- 37.476,72- (vide-rel.-fls.- 560,- item,- 14.4- e- fls.- 831)- ^{xx}	Manoel- Almeida- de- Andrade- (Ordenador- das-Despesas) ^{¶¶} CONSFOR- Construtora- Fortaleza- LTDA. ^{¶¶} xx
3. Construção do Centro Esportivo Comunitário do Povoado de Santana ^{xx}	Convite- 07/12 ^{xx}	113.504,03 ^{xx}	Convênio- 491/2011- SEC ^{¶¶} Contraparti da- social ^{xx}	ECOM- Urbanização- Engenharia- e- Construções- LTDA-ME ^{xx}	Excesso de pagamento- (construção- de- contrapiso- em concreto- e- piso- cimentado)- R\$- 11.494,30- (vide-rel.-fls.- 560/561,- item- 14.4- e- fls.-826/827) ^{xx}	Manoel- Almeida- de- Andrade- (Ordenador- das-Despesas)- ECOM- Urbanização- Engenharia- e- Construções- LTDA-ME ^{¶¶} ¶ ¶ ¶ xx
4. Construção de quadras poliesportivas- - ^{xx}	TP- 06/2012- Convênio- SEE/PB- 511/2011 ^{xx}	497.832,48 ^{xx}	Próprios e- estadual- (convênio- 511/2011),- contraparti da- R\$- 7.500,00 ^{xx}	JADA- Construções- e- incorporaçõe s-LTDA. ^{xx}	Excesso de pagamento- R\$- 258.952,60- ^{¶¶} (vide rel.- fls.- 553/554,- item- 7- e- fls.- 561,- item- 14.7- e- fls.- 831) ^{xx}	Manoel- Almeida- de- Andrade- (Ordenador- das-Despesas)- JADA- Construções- e- incorporações- LTDA. ^{¶¶} ¶ ¶ ¶ ¶ xx



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

5- Construção de um complexo esportivo	TP- 05/12- Convênio- SEE/PB- 24/2012	221.933,00	Próprios e estadual- FUNDEB- (convênio- 24/2012)- contrapartida: R\$- 3.001,22	JADA- Construções e- Incorporações- LTDA.¶	Excesso de- pagamento- R\$- 191.971,40- (vide item- 1487,- fls.- 561/562- e- fls.- 832)	Manoel- Almeida- de- Andrade- (Ordenador- das-Despesas)- JADA- Construções e- Incorporações- LTDA.¶
6- Construção de Centro Esportivo Comunitário no Distrito de Mororó	Convite- 14/2012	R\$- 94.737,90	Estadual- Convênio- 058/12- FUNDEB)	ECOM- Urbanização, Engenharia e- Construções- LTDA-ME	Pagamento de serviços não- efetivamente- executados- R\$- 94.737,90¶ (vide item- 14.12,- fls.- 563 e- item- 3.3.- fls.- 829)	Manoel- Almeida- de- Andrade- (Ordenador- das-Despesas)- ECOM- Urbanização, Engenharia e- Construções- LTDA-ME
7- Construção de uma unidade escolar com 06 salas de aula no projeto-padrão MEC/FNDE no Distrito de Mororó	TP- 11/2011	470.110,25	Federal e- municipal- R\$- 9.383,76	CONSFOR- Construtora- Fortaleza- LTDA.	Excesso de- pagamento- no valor de- R\$- 185.714,91¶ (vide item- 14.2,- fls.- 559/560- e- fls.- 831)	Manoel- Almeida- de- Andrade- (Ordenador- das-Despesas)¶ CONSFOR- Construtora- Fortaleza- LTDA.
8- Construção de uma unidade básica de saúde em Mororó	TP- 01/2012	148.645,10	Federal e- municipal	CONSFOR- Construtora- Fortaleza- LTDA.	Excesso de- pagamento- no valor de- R\$- 89.910,03- (vide item- 14.6,- fls.- 561- e- fls.- 831)	Manoel- Almeida- de- Andrade- (Ordenador- das-Despesas)¶ CONSFOR- Construtora- Fortaleza- LTDA.
9 Reforma e melhoramento do Centro de Especialização Odontológica (CEO) na Zona Urbana	Convite 16/2012	57.555,50	Federal e municipal	CONSFOR Construtora Fortaleza LTDA	Excesso de pagamento no valor de R\$ 26.846,40 (vide item 14.9, fls. 562 e fls. 832	Manoel Almeida de Andrade (Ordenador das Despesas) CONSFOR Construtora Fortaleza LTDA.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

Total da imputação	R\$ 935.944,90
---------------------------	-----------------------

Vale consignar que, além destas irregularidades supra indicadas, a Auditoria apontou inconformidades atinentes à ausência de documentação⁴, conforme abaixo discriminado:

OBRAS	<i>Construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental com 06 salas</i>	<i>Serviços complementares no Ginásio Poliesportivo coberto da Sede do Município de Barra de Santana</i>	<i>Construção do Centro Esportivo Comunitário do Povoado de Santana</i>	<i>Construção de Quadras Poliesportivas Convênio nº 511/2011</i>	<i>Construção de um complexo esportivo Convênio 24/2012</i>	<i>Reforma e Ampliação da estrutura física do Hospital Convênio 069/2011</i>	<i>Construção de Centro Esportivo Comunitário no Distrito de Mororó</i>
Documentos ausentes	Projeto estrutural da cobertura e ART	Boletins de Medição e Memórias de cálculo	Procedimento licitatório	Boletins de Medição e Memórias de cálculo	Projeto arquitetônico e ART	Boletins de Medição e Memórias de cálculo	Projetos
	Projeto de reforço da estrutura da cobertura e ART		Projeto estrutural e ART		Boletins de Medição e Memórias de cálculo		ART de execução da obra
	Projeto estrutural da edificação e ART		ART de execução da obra				Procedimento licitatório
	Projeto elétrico e ART						Boletins de Medição e Memórias de cálculo
	Boletins de Medição e Memórias de cálculo						
	Termo de Recebimento da Obra						

E por fim, conforme relatório de fls. 831/835, no tocante às obras, a seguir assinaladas, deu como regulares a aplicação de recursos (item 5.1), todavia apontou defeitos os quais necessitam serem corrigidos (item 5.2):

1. Construção de um ginásio poliesportivo no Centro da cidade de Barra de Santana.
2. Reforma e ampliação da estrutura física do Hospital do Município de Barra de Santana/PB;
3. Construção de unidade básica de saúde no Centro da cidade de Barra de Santana;
4. Construção de unidade escolar de educação básica no Sítio Salinas dos Heráclitos.

⁴ Projetos, boletins de medição e memória de cálculo e termo de recebimento de obra



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que, através do parecer da douta procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em sua derradeira manifestação às fls. 840/859, entendeu que as seguintes obras, por fugir à competências do TCE-PB, por envolver recursos federais, não devem apreciadas, cabendo comunicação ao TCU: construção de unidade escolar com 06 salas de aula no Projeto - Padrão MEC/FNDE no Distrito de Mororó; construção de um ginásio poliesportivo no Centro da cidade de Barra de Santana; construção de uma unidade básica de saúde em Mororó; reforma e melhoramento do Centro de Especialização Odontológica (CEO) na Zona Urbana deste Município; e construção de unidade básica de saúde no Centro da cidade de Barra de Santana. Ao final, concluiu:

1. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA das denúncias, nos termos originalmente postos;
2. IRREGULARIDADE das obras: construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental com 06 salas”; serviços complementares no Ginásio Poliesportivo coberto da Sede do Município de Barra de Santana”; “construção do Centro Esportivo Comunitário do Povoado de Santana”; construção de Quadras Poliesportivas (Convênio nº 511/2011); construção de um complexo esportivo (Convênio 24/2012), e construção de Centro Esportivo Comunitário no Distrito de Mororó”;
3. REGULARIDADE COM RESSALVAS das obras: reforma e ampliação da estrutura física do Hospital do Município de Barra de Santana (Convênio 069/2011) e construção da Unidade Escolar de Educação Básica no Sítio Salinas dos Heráclitos;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, então Prefeito Municipal de Barra de Santana, pelos excessos de pagamentos, bem como por pagamentos de serviços não realizados no valor de R\$ 633.473,59, devidamente atualizado;
5. APLICAÇÃO DE MULTA ao nominado gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e na RN TC nº 09/2009;
6. APLICAÇÃO DE MULTA às Empresas CONSFOR Construtora Fortaleza, JADA Construções e Incorporações Ltda e ECOM – Urbanização, Engenharia e Construções LTDA – ME, consoante dicção do art. 2º da RN TC nº 09/2009;
7. FIXAÇÃO DE PRAZO para que a atual gestão de Barra de Santana tome conhecimento formal dos fatos e diligencie, em tempo hábil, junto às empresas responsáveis, a correção das não conformidades verificadas nas obras, ACASO AINDA PERTINENTE, sob pena de incursão em sanção pecuniária pessoal e outras consequências;
8. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca das irregularidades aqui comentadas,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes no âmbito de suas respectivas atuações e atribuições;

9. **DISPONIBILIZAÇÃO** de link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGUPB e à SECEX/PB, em razão da incompetência deste Tribunal para fiscalizar as obras de “Construção de unidade escolar com 06 salas de aula no Projeto - Padrão MEC/FNDE no Distrito de Mororó”, “Construção de um Ginásio Poliesportivo no Centro da cidade de Barra de Santana”, “Construção de uma Unidade Básica de Saúde em Mororó”, “Reforma e melhoramento do Centro de Especialização Odontológica (CEO) na Zona Urbana deste Município” e “Construção de Unidade Básica de Saúde no Centro da cidade de Barra de Santana”, e, bem assim, imputar débito ou aplicar penalidade pecuniária pessoal por desvio ou malversação de recursos públicos repassados pela União;

10. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Barra de Santana, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis às licitações de obras públicas e

11. **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao(s) denunciante(s) e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

É o relatório informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (RELATOR): Diante das constatações da Auditoria e do pronunciamento do Órgão Ministerial, proponho a esta Câmara que:

1. Decida pela procedência das denúncias encartadas aos presentes autos;
2. Julgue regulares com ressalvas as seguintes obras: reforma e ampliação da estrutura física do Hospital do Município de Barra de Santana (Convênio 069/2011) e construção da Unidade Escolar de Educação Básica no Sítio Salinas dos Heráclitos;
3. Julgue irregulares as seguintes obras, em razão de excessos de pagamentos: construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental com 06 salas (excesso R\$ 38.840,64); serviços complementares no Ginásio Poliesportivo coberto da Sede do Município de Barra de Santana (excesso R\$ 37.476,72); construção do Centro Esportivo Comunitário do Povoado de Santana (excesso R\$ 11.494,30); construção de quadras poliesportivas e seis escolas municipais (excesso R\$ 258.952,60); construção de um complexo esportivo para a escola de ensino fundamental e médio Almirante Antônio Heráclito do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

Rêgo (excesso R\$ 191.971,40) e construção de um centro esportivo comunitário no Distrito de Mororó (excesso R\$ 94.737,90);

4. Impute o débito ao ex-prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor total de R\$ 633.473,56 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 10.691,534 UFR/PB, em decorrência de excessos de pagamentos realizados nas obras consideradas irregulares;
5. Aplique multa ao Sr. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, então prefeito do Município de Barra de Santana, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 133,03 UFR/PB;
6. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, então Prefeito e ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
7. Fixe o prazo de 90 dias para que a atual Administração de Barra de Santana apresente a este Tribunal relatório circunstanciado do estado atual de todas as obras constantes da tabela do item 5.2, às fls. 832/835⁶ e a situação das irregularidades ali apontadas bem como, conforme o caso, plano de ação para correção das eivas, devendo a resposta a este item, quando enviada, ser juntada aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Barra de Santana do exercício em curso a época da resposta;
8. Expeça representação ao Ministério Público Estadual e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca das irregularidades apontadas pela unidade de instrução, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes no âmbito de suas respectivas atuações e atribuições;
9. Determine a disponibilização do link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU/PB e à SECEX/PB, em razão da incompetência deste Tribunal para fiscalizar as obras financiadas com recursos federais, relativamente às seguintes obras a: a) construção de uma

⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

⁶ Vide anexo 1



unidade escolar com 06 salas de aula no projeto-padrão MEC/FNDE no Distrito de Mororó; b) construção de uma unidade básica de saúde em Mororó; c) reforma e melhoramento do Centro de Especialização Odontológica (CEO) na zona urbana do Município; e d) construção de um ginásio Poliesportivo no Centro da cidade barra de Santana; e

10. Determine comunicação ao(s) denunciante(s) acerca do exato teor da presente Decisão.

É como proponho.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 04321/13 (anexo Processo TC 02208/14) que trata de denúncias apresentadas pelo Sr. Amauri Ferreira de Sousa, Prefeito interino⁷ e pelo Sr. José Selso Chagas Gomes, sobre diversas irregularidades ocorridas na execução de obras no Município de Barra de Santana, no período compreendido entre os exercícios financeiros de 2009 e 2013⁸, sob responsabilidade do ex-Alcaide, Sr. Manoel Almeida de Andrade, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar procedente as denúncias encartadas aos presentes autos;
2. Julgar regulares com ressalvas as seguintes obras: reforma e ampliação da estrutura física do Hospital do Município de Barra de Santana (Convênio 069/2011) e construção da Unidade Escolar de Educação Básica no Sítio Salinas dos Heráclitos;
3. Julgar irregulares as seguintes obras, em razão de excessos de pagamentos: construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental com 06 salas (excesso R\$ 38.840,64); serviços complementares no Ginásio Poliesportivo coberto da Sede do Município de Barra de Santana (excesso R\$ 37.476,72); construção do Centro Esportivo Comunitário do Povoado de Santana (excesso R\$ 11.494,30); construção de quadras poliesportivas e seis escolas municipais (excesso R\$ 258.952,60); construção de um complexo esportivo para a escola de ensino fundamental e médio Almirante Antônio Heráclito do Rêgo (excesso R\$ 191.971,40) e construção de um centro esportivo comunitário no Distrito de Mororó (excesso R\$ 94.737,90);

⁷ o Sr. Amauri Ferreira de Sousa, Presidente da Câmara de Vereadores, assumiu o cargo de Prefeito interino, tendo em vista que o Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, vencedor das eleições para Prefeito de Barra de Santana em 2012, teve sua candidatura impugnada em razão de condições de elegibilidade relacionadas à mudança de domicílio eleitoral

⁸ 2013, em razão do processo TC 2208/14 anexado a estes autos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

4. Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor total de R\$ 633.473,56 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 10.691,534 UFR/PB, em decorrência de excessos de pagamentos realizados nas obras consideradas irregulares, financiadas com recursos próprios e do Estado;
5. Aplicar multa pessoal ao Sr. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, então prefeito do Município de Barra de Santana, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 133,03 UFR/PB;
6. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, então Prefeito e ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
7. Assinar o prazo de 90 dias à atual Administração de Barra de Santana para que apresente a este Tribunal relatório circunstanciado do estado atual de todas as obras constantes da tabela do item 5.2, às fls. 832/835 e a situação das irregularidades ali apontadas bem como, conforme o caso, plano de ação para correção das eivas, devendo a resposta a este item, quando enviada, ser juntada aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Barra de Santana do exercício em curso a época da resposta;
8. Representar ao Ministério Público Estadual e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca das irregularidades apontadas pela Unidade de Instrução, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes no âmbito de suas respectivas atuações e atribuições;
9. Determinar a disponibilização do link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU/PB e à SECEX/PB, em razão da incompetência deste Tribunal para fiscalizar as obras financiadas com recursos federais, relativamente às seguintes obras a: a) construção de uma unidade escolar com 06 salas de aula no projeto-padrão MEC/FNDE no Distrito de Mororó; b) construção de uma unidade básica de saúde em

⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 4321/13 e Anexo TC 2208/14

Mororó; c) reforma e melhoramento do Centro de Especialização Odontológica (CEO) na zona urbana do Município; e d) construção de um ginásio Poliesportivo no Centro da cidade barra de Santana; e

10. Determinar comunicação ao(s) denunciante(s) acerca do exato teor da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB –2ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022.

mnba

Assinado 23 de Fevereiro de 2022 às 09:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2022 às 09:31



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO